



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
CARIRI - CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n.
10.10.2022.01-PE

REAL ENERGY LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.116.138/0001-38, com sede Rua Beira Canal, 49, Bultrins, Olinda-PE, CEP 53320-085, vem, por seu procurador, com base no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou do certame, nos termos dos fundamentos a seguir delineados.

1) MÉRITO

A recorrente foi desclassificada por: "*não ter apresentado as composições de preço unitário (item 8.5 do edital)*" e "*há divergência entre o preço global da proposta e o total dos preços unitários informados na planilha orçamentária apresentada (item 8.9 do edital)*".

Preliminarmente, segundo o item 8.23 do edital (DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA CONSOLIDADA DE PREÇOS), não existe previsão de desclassificação pelos dois motivos aos quais a recorrente sofreu, assim vê-se:



8.23 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA CONSOLIDADA DE PREÇOS

8.23.1 Apresentarem preços superiores ao limite estabelecido ou manifestadamente inexequíveis;

8.23.2 Apresentarem preços inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores, a saber:

- Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- Valor orçado pela Administração.
- Condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste Edital;
- Proposta em função da oferta de outro competidor na licitação;
- Preço unitário inexistente, simbólico ou irrisório, havido assim como aquele incompatível com os preços praticados no mercado, conforme a Lei nº 8.666/93 e suas alterações;
- Preço unitário e/ou global excessivo, assim entendido como aquele superior ao orçado pela prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce, estabelecido no (Anexo-I Termo de referência) deste Edital;
- Preços unitários e/ou globais inexequíveis na forma do Art. 48 da Lei das Licitações;
- Quantitativos divergentes dos constantes na Planilha de preços estimados;

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, CEP: 63190-000 | CNPJ: 07.597.347/0001-02 |



8.24 Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas, escoimadas estas, exclusivamente, das causas que ensejaram a desclassificação.

Logo, está explícito que não há previsão legal para a desclassificação pelos motivos mencionados no chat. Pois, o próprio item 8.23 do edital (DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA CONSOLIDADA DE PREÇOS), não possui qualquer menção aos itens que "motivaram" a desclassificação.

- Quanto à alegação: "não apresentação de composição de preços unitários".

Defesa: A recorrente equivocadamente não incluiu a documentação de composição de custos unitários juntamente com a documentação de proposta consolidada, qual já está pronta desde o momento que foi elaborada a planilha orçamentária com os preços unitários e totais. Logo, a Real Energy está no aguardo da abertura de diligência para juntar o referido documento faltante, qual já se encontra elaborado. Nesse sentido, já entendeu o TCU, através do Acórdão 1211/21 – Plenário: "(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação



e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Ou seja, essa interpretação é no sentido de que a vedação não se refere a documento ausente que não foi juntado devido a um equívoco ou falha, sendo que deverá ser solicitado posteriormente e avaliado pelo pregoeiro.

- Quanto à alegação: *“há divergência entre o preço global da proposta e o total dos preços unitários informados na planilha orçamentária apresentada”.*

Defesa: A recorrente equivocadamente cometeu um erro de digitação no valor descrito em sua carta proposta. Divergindo, assim, do valor total descrito em sua planilha orçamentária. Logo, a Real Energy está no aguardo de abertura de diligência para sanar o referido erro material de digitação. Nesse sentido, já entendeu o TCU, através do Acórdão 187/14 – Plenário: *“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)”.*

Isto posto, requer-se que o Ilmo. Órgão conceda as devidas diligências à recorrente, com vistas a atender os Acórdãos do TCU transcritos.

2) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se inicialmente que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, em atenção aos termos do Decreto Federal n.o. 1024/19.

No mérito, pugna a recorrente pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão que a desclassificou no certame. Concedendo as devidas diligências para sanar os equívocos cometidos. Atendendo aos Acórdãos do TCU.

Pede deferimento.

Olinda - PE, 26 de novembro

RAFAEL SALSA DA NOBREGA
CARDOSO:07229010462
9010462

Assinado de forma digital
por RAFAEL SALSA DA
NOBREGA
CARDOSO:07229010462
Dados: 2022.11.26
20:47:15 -03'00'

de 2022.

RAFAEL SALSA DA NÓBREGA CARDOSO
DIRETOR COMERCIAL